



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 752 - DF (2014/0292811-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : BRUNO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ESERVAL ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUAS QUEIXAS-CRIME (APNs N.º 752/753): IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA. UMA QUEIXA-CRIME SUBSTITUTIVA (APN N.º 754): IMPUTAÇÃO DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONEXÃO INSTRUMENTAL RECONHECIDA. APN N.º 754: VIABILIDADE DA QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFIGURADA. APNs N.º 752, 753 E 754: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUEIXAS-CRIME REJEITADAS.

1. Hipótese em que foram ajuizadas duas queixas-crime (APn n.º 752/DF e APn n.º 753/DF – crime de calúnia), e uma queixa-crime substitutiva (APn n.º 754/DF – crime de denúncia caluniosa), todas motivadas por um mesmo documento anônimo supostamente enviado pelo Querelado ao CNJ, no qual constam, em tese, todas as falsas imputações criminosas.

2. Comprovada, no caso, a inércia do *Parquet*, mostra-se legítimo o ajuizamento da queixa-crime substitutiva na APn n.º 754/DF, nos exatos termos do art. 29 do Código de Processo Penal.

3. Não obstante ser inconteste a existência do documento a que se referem as queixas-crime – no qual estão delineadas diversas suspeitas acerca da indevida atuação da Desembargadora Querelante em processos patrocinados por seu filho e seu marido –, a pretensão acusatória esvai-se com a constatação de que não há indícios suficientes de autoria delitiva.

4. O mero fato de ter o Querelado solicitado a cópia dos livros de registro não induz que teria, ele próprio, empreendido o ato comissivo de idealizar, elaborar e protocolizar – ou mandar protocolizar – a referida denúncia anônima. Por outro lado, a suposta inimizade entre o Querelado e a Querelante da APn n.º 754/DF carece de respaldo nos documentos acostados aos autos.

5. Parecer ministerial pela rejeição das queixas-crime.

6. Queixas-crime rejeitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, rejeitar as queixas-crime das Ações Penais 752, 753 e 754, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves que recebiam as queixas-crime.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Sustentaram oralmente o Dr. Bruno de Almeida Maia, pelo querelante, e o Dr. Sérgio Habib, pelo querelado.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 752 - DF (2014/0292811-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de duas queixas-crime, ajuizadas por **BRUNO DE ALMEIDA MAIA** (APn n.º 752 – crime de calúnia) e **ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA** (APn n.º 753 – crime de calúnia), e uma queixa-crime substitutiva, ajuizada por **ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA** (APn n.º 754 – crime de denúncia caluniosa), todas em face de **ESERVAL ROCHA**, Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia.

Remetidas a este Gabinete as APNs n.º 753 e 754, respectivamente, pelos Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes, proferi decisão na APn n.º 753 – trasladada para a fl. 397 destes autos – identificando a existência de **conexão probatória** entre os fatos narrados nas queixas-crime. No mesmo ato decisório, reconheci minha **prevenção** para o julgamento conjunto das três ações penais. Por conseguinte, os feitos foram redistribuídos à minha Relatoria, tramitando desde então de forma reunida.

Na petição inicial da APn n.º 752, BRUNO MAIA narra, em suma, que é **advogado** em pleno exercício e **filho** da Desembargadora ROSITA MAIA – a qual, tal como o Querelado, compõe o quadro funcional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Afirma que, *"após manifestação da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, na sessão plenária do dia 19 de Março de 2014, discordando veementemente da instalação da referida Câmara, foi apresentada, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, uma denúncia apócrifa imputando a ela, ao ora Querelante e ao seu pai, também advogado, uma sucessão de condutas delitivas"* (fl. 02). Acrescenta que *"no dia 23 de Maio de 2014 [...] o Querelante tomou conhecimento, através de cópia dos livros de protocolo do Setor de Taquigrafia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de que o Querelado foi a única pessoa que solicitou ao referido setor (e recebeu) as notas taquigráficas (Doc. 02) que instruíram a precitada denúncia anônima formulada junto ao CNJ, notas estas pertinentes a um processo do qual o Querelante foi advogado"* (fls. 02/03). Sustenta que o fato de o Querelado ter **solicitado e recebido** tais notas taquigráficas constitui **razão suficiente** para a conclusão de que se trata do **autor da denúncia apócrifa**. No particular, defende a existência de confissão, sob o argumento de que, *"ao responder Exceção de Suspeição oposta pela mãe do Querelante [...], o Querelado confessou ter sido ele, de fato, a pessoa que requereu e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu as notas taquigráficas que instruíram a denúncia anônima" (fl. 07). Pondera que, no referido documento, o Querelado praticou o crime de **calúnia**, pois sugeriu que a Desembargadora ROSITA MAIA *"teria participado do julgamento de mais 09 (nove) processos dos quais era impedida"* (fl. 05) e, por conseguinte, imputou ao Querelante o crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal). Segundo se alega, o exame dos documentos acostados aos autos é capaz de comprovar a falsidade da narrativa do Querelado, porquanto comprovam *"a não participação da referida Desembargadora no julgamento de quaisquer dos processos citados"* (fl. 04). Transcreve, ainda, trecho da denúncia apócrifa na qual o Querelado teria vinculado o Querelante a processo criminal derivado da Operação Janus. Afirma, no ponto, que o Querelado *"imputa-lhe, no mínimo, todos os delitos pelos quais os envolvidos na operação foram denunciados, como Art. 288 – formação de quadrilha, 317 – corrupção passiva, 321 – advocacia administrativa, 332 – tráfico de influência, 333 – corrupção ativa, todos do Código Penal"* (fl. 07). Requer seja o Querelado condenado como incurso no art. 138 do Código Penal, c.c. art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal.

A **APn n.º 753** e a **APn n.º 754**, ajuizadas, respectivamente, por ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (advogado e esposo da Desembargadora ROSITA MAIA) e pela própria Desembargadora ROSITA MAIA possuem o mesmo pedido, como consequência da mesma trajetória fática: a denúncia apócrifa apresentada pelo Querelado ao CNJ conteria diversas passagens enquadráveis no tipo penal de calúnia. A ANTONIO MAIA teria sido imputada a prática do crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal). Com relação a ROSITA, teriam sido imputados falsamente *"o crime de advocacia administrativa, tipificado no art. 321, do CP; já ao vincular a querelante e seus familiares à Operação 'Janus', buscou, no mínimo, imputar-lhes todos os delitos pelos quais os envolvidos na Operação foram denunciados, como formação de quadrilha (art. 288, do CP, em sua antiga redação); corrupção passiva (art. 317, do CP); advocacia administrativa (art. 321, do CP); tráfico de influência (art. 332, do CP); e corrupção ativa (art. 333, do CP)"* (fl. 05). Afirma-se, no ponto, que o Querelado teria proferido *"a vários desembargadores que 'quem não votasse pela criação da Câmara seria seu inimigo e aguentasse as consequências'"* (fl. 06).

O Querelado apresentou defesa prévia contra as três acusações. Pleiteia, em primeiro momento, o reconhecimento (i) da **conexão probatória** e (ii) da **ausência de justa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, por desconhecimento de autoria delitiva. Afirma, neste último ponto, que a denúncia protocolizada no CNJ não é apócrifa, e sim **anônima**. Sustenta que a referida denúncia anônima ensejou reclamação disciplinar perante aquele Órgão, por existirem indícios de que a Desembargadora ROSITA MAIA teria atuado em processos patrocinados pelo escritório de seu marido. Acrescenta que, *"sem terem certeza quanto à autoria da denúncia, os querelantes deduzem tratar-se do querelado pelo fato de que os documentos que a instruem teriam sido por ele obtidos"* (fl. 435). E, mais, que *"além da Desembargadora Rosita Falcão, seis outros desembargadores se opuseram igualmente à proposta apresentada pelo querelado sem que, por isso, sofressem denúncia anônima e, via de consequência, instauração de procedimento disciplinar"* (fl. 438). Argumenta que as notas taquigráficas foram solicitadas para colaboração com Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça. Suscita, ainda, **inércia da queixa-crime**, por desatendimento ao contido no art. 41 do Código de Processo Penal. Requer, por conseguinte, o acolhimento das preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal pugnou pela **rejeição** das queixas, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXAS-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.

No tocante às Ações Penais n. 752/DF e n. 753/DF, os elementos dos autos não propiciam a formulação de um juízo positivo de admissibilidade das queixas-crime apresentadas, uma vez que deixaram de ser instruídas com provas de indícios suficientes da autoria dos fatos.

Quanto à Ação Penal n. 454/DF, não há que se falar em inércia e, conseqüentemente, de possibilidade de ajuizamento pela vítima de ação penal privada substitutiva, devendo ser restabelecida a condição de dominus litis do Ministério Público Federal, em relação ao crime de denúncia caluniosa imputado ao Desembargador Eserval Rocha.

Manifestação pela rejeição das queixas-crime relativas às Ações Penais n. 752/DF e n. 753/DF e pela conversão da Ação Penal n. 754/DF em INQUÉRITO." (fl. 472.)

Os Querelantes manifestaram-se novamente às fls. 2.145/2.148, ocasião em que reiteraram as teses constantes das queixas-crime e replicaram o parecer do *Parquet* na parte em que opina pela conversão da APn n.º 754/DF em inquérito, em razão de *"todo o arcabouço suficiente para subsidiar a inauguração da ação penal já se encontra[r] colacionado"* (fl. 2.148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 752 - DF (2014/0292811-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, cuidam-se de duas queixas-crime, ajuizadas por BRUNO MAIA (APn n.º 752) e ANTONIO ROBERTO MAIA (APn n.º 753), e uma queixa-crime substitutiva, ajuizada por ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (APn n.º 754), todas em face de ESERVAL ROCHA, Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia. Frise-se que, enquanto as APns n.º 752 e 753 imputam ao Querelado o crime de **calúnia** (art. 138 do CP), a APn n.º 154 atribui-lhe a prática do crime de **denunciação caluniosa** (art. 139 do CP)

Preliminarmente, quanto à APn n.º 754/DF, derivada de queixa-crime subsidiária ajuizada pela Desembargadora ROSITA MAIA, cabe analisar a alegação do órgão ministerial acerca da *"impropriedade do oferecimento pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia da queixa-crime substitutiva, bem como a impertinência da alegação da querelante para justificá-la, no sentido de que houve inércia do Ministério Público Federal"* (fl. 482).

Como se sabe, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *"[a] comprovação inequívoca da inércia do Ministério Público é requisito essencial para o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública"* (REsp 1122806/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 04/08/2014).

No caso, extrai-se dos autos que a *notitia criminis* protocolizada pela ora Querelante em **18/06/2014** resultou na instauração da Notícia de Fato n.º 1.00.000.009437/2014-67. Em verdade, esta foi a **única providência** tomada tempestivamente pelo órgão ministerial. Ao contrário do que consta no parecer de fls. 472/485, o despacho proferido em 03/07/2014 (fl. 1.043) **não** determinou diligências, salvo melhor juízo, junto ao CNJ, e sim, apenas, o encaminhamento interno dos autos à Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa da Procuradoria-Geral da República. Por sua vez, o despacho do referido Setor veio a ser proferido apenas em **02/02/2015**, cerca de três meses após o oferecimento da queixa-crime (04/11/2014) e oito meses após a *notitia criminis*, tendo limitado-se a salientar, aliás, que *"o objeto do presente feito refoge às atribuições da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa"* (fl. 1.045).

Sendo assim, ante a inércia do *Parquet*, era plenamente cabível o ajuizamento da queixa-crime substitutiva, nos exatos termos do art. 29 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada essa questão, passo ao exame de admissibilidade das queixas-crime.

As narrativas acusatórias lastreiam-se em um mesmo documento anônimo supostamente enviado pelo Querelado ao CNJ, no qual constam, em tese, todas as falsas imputações criminosas que resultaram na instauração, perante aquele órgão, da Reclamação Disciplinar n.º 0001979-36.2014.2.00.0000. Em razão da patente conexão instrumental do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, as três ações penais foram apensadas por intermédio da decisão de fl. 406, por mim proferida na APn n.º 753. Por conseguinte, os fundamentos a seguir deduzidos, relativos à viabilidade das pretensões acusatórias, são capazes de abarcar, conjuntamente, as três queixas apresentadas.

Segundo a tese acusatória, a denúncia anônima teria sido apresentada ao CNJ pelo Querelado como decorrência de veemente discordância com propostas administrativas apresentadas pela Desembargadora ROSITA MAIA no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente no tocante à criação de uma Câmara Especial do Extremo Oeste Baiano.

Não obstante ser **inconteste** a existência do documento a que se referem as queixas-crime – no qual estão delineadas diversas suspeitas acerca da indevida atuação da referida Desembargadora em processos patrocinados por seu filho e pelo seu marido (fls. 20/24) –, a pretensão acusatória esvai-se com a constatação de que **não há indícios suficientes de autoria delitiva**.

No ponto, vale rememorar que a construção argumentativa das peças iniciais assenta-se em duas premissas: (i) o Querelado foi a "a única pessoa" (sic) a solicitar, no Setor de Taquigrafia do TJBA, as notas taquigráficas que vieram a instruir a denúncia anônima formulada perante o CNJ; e (ii) o Querelado agiu por ser "inimigo assumido" da Desembargadora ROSITA MAIA.

Todavia, ao contrário do que, por diversas vezes, pretendem fazer crer os Querelantes, o mero fato de ter o Querelado solicitado a cópia dos livros de registro não induz que teria, ele próprio, empreendido o ato comissivo de idealizar, elaborar e protocolizar – ou mandar protocolizar – a referida denúncia anônima.

Seriam exigíveis, portanto, outros elementos que pudessem conferir a esse fato a qualidade de prova indiciária relativamente a eventual ação dolosa do Querelado. Mas eles não existem. A suscitada inimizade com a Desembargadora ROSITA MAIA carece de respaldo nos documentos que foram juntados à inicial. Por outro lado, como bem salientou a Defesa, se for verdade que os crimes motivaram-se por mera divergência de entendimento com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamentos da Desembargadora, então seria razoável esperar que mais denúncias anônimas houvessem irrompido, pois *"seis outros desembargadores se opuseram igualmente à proposta apresentada pelo querelado sem que, por isso, sofressem denúncia anônima e, via de consequência, instauração de procedimento disciplinar"* (fl. 438).

Com mesma conclusão, o Ministério Público Federal:

"[...].

32. Mesmo a alegação de que o querelado teria afirmado "ter sido ele, de fato, a pessoa que requereu e recebeu as notas taquigráficas que instruíram a denúncia anônima", não induz tenha sido ele o autor da denúncia anônima. Por ora, apenas valida a autenticidade das anotações do Setor de Taquigrafia quanto à veracidade da solicitação do documento.

33. Também por agora é tênue e frágil a alegação de que o querelado estaria motivado a denunciar os querelantes porque, na sessão administrativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 19/3/14, a Desembargadora Rosita Falcão discordou do seu posicionamento sobre a criação da Câmara Especial do Extremo Oeste Baiano.

34. Tal contexto impõe, nos termos do art. 395, 111, do Código de Processo Penal, a rejeição das queixas-crime, por falta justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que não há, por enquanto, prova indiciária com razoável grau de suficiência de que Desembargador Eserval Rocha é o autor da denúncia anônima apresentada perante o Conselho Nacional de Justiça e, consequentemente, dos crimes de calúnia e denunciação caluniosa. [...]." (fl. 482.)

Ante o exposto, REJEITO as queixas-crime das Ações Penais n.º 752, 753 e 754/DF.

Trasladem-se cópias desta decisão aos autos das APns n.º 753 e 754/DF.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 752 - DF (2014/0292811-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, recebi memorial do caso e parece que a Ministra afasta o recebimento por conta de ausência de indício de autoria. Não é Ministra Laurita Vaz? Porque se a questão é essa, penso que eu receberia a queixa, porque o documento que instruiu a denúncia anônima, foi pedido pelo querelado, conforme constou da assinatura oposta no livro do protocolo.

Ora, se quem pediu o documento que instruiu a denúncia anônima foi o querelado, penso que para o recebimento da peça inicial, um mínimo há, porque não posso deixar de pelo menos fazer uma pequena correspondência que seja entre o pedido das notas feito pelo querelado e essas notas que embasaram a denúncia anônima.

Então, se essa é a questão, vou pedir vênias a Vossa Excelência, para reconhecer o mínimo de autoria, de maneira a receber a queixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 752 - DF (2014/0292811-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AUTOR : BRUNO DE ALMEIDA MAIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : ESERVAL ROCHA

ADVOGADO : SÉRGIO HABIB

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, na minha visão deste processo, os indícios mínimos de autoria estão presentes para instrução da queixa-crime. É claro que durante a instrução poderão ser adensados, corporificados, maximizados, ou não. Considerando sobretudo que a documentação que instruiu a tal representação foi obtida por solicitação ou requerimento da própria parte querelada, tenho a impressão que um indício mínimo de autoria há. Pode até não se consumir, mas isso só se saberá ao cabo da instrução. Daí por que penso que seja o caso de se acolher a denúncia e de se instaurar a devida instrução para, no final, se resolver definitivamente em um sentido ou em outro.

2. Acompanho às completas o voto da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pedindo vênia aos que divergiram desse entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0292811-0

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 752 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : BRUNO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ESERVAL ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Bruno de Almeida Maia, pelo querelante, e o Dr. Sérgio Habib, pelo querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, rejeitou as queixas-crime das Ações Penais 752, 753 e 754, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Nancy Andrigli votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves que recebiam as queixas-crime.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.